



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº. 2.853, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008.

DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE M² DE TERRENOS E EDIFICAÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Lagoa Santa, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para apuração do valor venal dos terrenos serão utilizadas as fórmulas previstas neste artigo.

§ 1º - A fórmula para apuração do valor venal do imóvel será a seguinte:

$$VVI = VVT + VVE$$

Onde:

VVI = Valor Venal do Imóvel

VVT = Valor Venal do Terreno

VVE = Valor Venal da Edificação

§ 2º - A fórmula para apuração do valor venal do terreno será a seguinte:

$$VVT = Vm^2T \times AT \times FC-SIT \times FC-TOP \times FC-PED \times FC-FOR$$

Onde:

Vm^2T = Valor unitário de metro de terreno, conforme disposto no Anexo I desta Lei.

AT = Área do Terreno.

FC-SIT = Fator corretivo da situação do terreno, conforme disposto no Anexo II desta Lei.

FC-TOP = Fator corretivo da topografia do terreno, conforme disposto no Anexo II desta Lei.

FC-PED = Fator corretivo da pedologia do terreno, conforme disposto no Anexo II desta Lei.

FC-FOR = Fator corretivo do formato do terreno, conforme disposto no Anexo II desta Lei.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - A fração ideal tratada no parágrafo anterior será calculada em conformidade com o que se segue:

I – Para imóvel não situado em condomínio fechado:

$$FI = AC / ATC \times AT$$

Onde:

AC = Área construída da unidade,
ATC = Área total construída no terreno,
AT = Área do terreno.

II – Para imóvel situado em condomínio fechado:

$$FI = AC / ATC \times ATA$$

Onde:

AC = Área construída da unidade,
ATC = Área total construída no terreno,
ATA = Área do terreno, anexada da respectiva cota parte da área comum de terreno do condomínio.

III – Na hipótese de condomínio fechado, o cálculo da respectiva cota parte da área comum de terreno do condomínio observará o seguinte:

$$ATA = ACM / ATT \times AT$$

Onde:

ACM = Somatório das áreas comuns do condomínio,
ATT = Somatório das áreas dos terrenos do condomínio, antes de anexada a cota parte da área comum,
AT = Área do terreno.

§ 4º - A fórmula para apuração do valor venal da edificação será a seguinte:

$$VVE = Vm^2E \times AC \times FC-ALI \times FC-SUC \times FC-POS \times FC-CAT$$

Onde:

Vm²E = Valor unitário de metro quadrado por tipo de edificação, conforme disposto no Anexo III desta Lei,
AC = Área construída da unidade,



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

FC-ALI = Fator corretivo do alinhamento da construção, conforme disposto no Anexo IV desta Lei,

FC-SUC = Fator corretivo da situação da unidade construída, conforme disposto no Anexo IV desta Lei,

FC-POS = Fator corretivo do posicionamento da construção, conforme disposto no Anexo IV desta Lei,

FC-CON = Fator corretivo do estado de conservação da construção, conforme disposto no Anexo IV desta Lei,

FC-PAD = Fator corretivo do padrão da construção, conforme disposto no Anexo IV desta Lei,

FC-CAT = Fator corretivo da categoria da construção, conforme disposto nos Anexos V-a e V-b desta Lei, onde o somatório dos pontos obtidos pela edificação será dividido por 100 (cem).

Art. 2º - A utilização da fórmula prevista no parágrafo 2º do artigo 1º desta Lei observará as definições contidas neste artigo:

§ 1º - Para os efeitos da utilização dos fatores corretivos previstos no parágrafo 2º do artigo 1º desta Lei será observado o seguinte:

I - TESTADA: Linha que define o limite do terreno com o logradouro.

II - DECLIVIDADE: Número percentual que representa a diferença de altura entre a testada e o fundo do terreno, obtida pela seguinte fórmula:

$$D = (HT - HF) / DTF * 100$$

Onde:

D = Declividade

HT = Cota média da testada do terreno

HF = Cota média do fundo do terreno

DTF = Distância média entre a testada e o fundo do terreno

III - RELAÇÃO ÁREA TESTADA: Número que representa a relação existente entre a área do terreno e sua testada, obtido através da seguinte fórmula:

$$RAT = ART / TP$$

Onde:

RAT = Relação Área Testada

ART = Área do terreno

TP = Testada principal do terreno

§ 2º - Para os efeitos da utilização fator corretivo da situação do terreno previsto no parágrafo 2º do artigo 1º desta Lei será observado o seguinte:

I - AGLOMERADO: Na hipótese de terreno edificado, localizado em área de



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ocupação irregular, no qual não seja possível definir sua testada.

II - GLEBA: Na hipótese de terreno localizado dentro do perímetro urbano, que não seja oriundo de loteamento aprovado, com área igual ou superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).

III - ENCRAVADO: Na hipótese de terreno situado nos fundos de outro terreno e que seu acesso ao logradouro se dê através de servidão com, no máximo, 3,00 m (três metros) de testada.

IV - 1 FRENTE: Na hipótese de terreno que possua apenas uma testada, desde que não enquadrado na hipótese prevista no inciso anterior.

V - 2 FRENTES: Na hipótese de terreno que possua duas testadas, consecutivas ou não, desde que pelo menos uma delas não se enquadre na hipótese prevista no inciso III deste parágrafo.

VI - VILA OU CONDOMÍNIO HORIZONTAL: Na hipótese de terreno situado no interior de outro terreno e que sua frente esteja voltada para via particular ou área comum particular e não para logradouro público.

VII - 3 FRENTES OU MAIS: Na hipótese de terreno que possua três testadas, consecutivas ou não, desde que pelo menos duas delas não se enquadrem na hipótese prevista no inciso III deste parágrafo.

VIII - CONDOMÍNIO FECHADO: Na hipótese de terreno situado em loteamento aprovado como fechado, nos termos da lei aplicável à matéria.

§ 3º - Para os efeitos da utilização fator corretivo da topografia do terreno previsto no parágrafo 2º do artigo 1º desta Lei será observado o seguinte:

I - ABAIXO DO NÍVEL: Na hipótese de terreno cuja testada se situe abaixo do greide do logradouro, apresentando diferença de cota igual ou superior a 1,50 m (um metro e meio).

II - IRREGULAR: Na hipótese de terreno que possua aclive e declive.

III - DECLIVE: Na hipótese de terreno que, a partir da testada e seguindo no sentido do seu fundo, apresente cotas sucessivamente inferiores às do greide do logradouro.

IV - ACLIVE: Na hipótese de terreno que, a partir da testada e seguindo no sentido do seu fundo, apresente cotas sucessivamente superiores às do greide do logradouro.

V - ACIMA DO NÍVEL: Na hipótese de terreno cuja testada se situe acima do greide do logradouro, apresentando diferença de cota igual ou superior a 1,50 m (um metro e meio).

VI - PLANO: Na hipótese de terreno que, aplicada a fórmula prevista no inciso II do parágrafo 1º deste artigo, não apresente declividade superior a 10% (dez por cento).



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - Para os efeitos da utilização fator corretivo da pedologia do terreno previsto no parágrafo 2º do artigo 1º desta Lei será observado o seguinte:

I - PANTANOSO: Na hipótese de terreno que, durante a maior parte do ano, apresenta-se úmido, além de possuir grande concentração de matéria orgânica em seu solo.

II - INUNDÁVEL: Na hipótese de terreno que, devido à sua topografia, apresenta histórico de inundações.

III - ROCHOSO: Na hipótese de terreno cujo solo é predominantemente composto por rochas.

IV - ARENOSO: Na hipótese de terreno cujo solo é predominantemente composto por areia.

V - FIRME: Na hipótese de terreno que não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas demais alíneas deste inciso e que seja adequado para receber edificação.

§ 5º - Para os efeitos da utilização fator corretivo do formato do terreno previsto no parágrafo 2º do artigo 1º desta Lei será observado o seguinte:

I - IRREGULAR: Na hipótese de terreno que apresente RAT inferior a 25,00 (vinte e cinco) ou superior a 36,00 (trinta e seis), conforme fórmula prevista no inciso III do parágrafo 1º deste artigo.

II - REGULAR: Na hipótese de terreno que apresente RAT compreendido entre 25,00 (vinte e cinco) e 36,00 (trinta e seis), conforme fórmula prevista no inciso III do parágrafo 1º deste artigo.

Art. 3º - A utilização da fórmula prevista no parágrafo 3º do artigo 1º desta Lei observará as definições contidas neste artigo:

§ 1º - Para os efeitos da utilização dos fatores corretivos previstos no parágrafo 3º do artigo 1º desta Lei será observado o seguinte:

I – Tipos de edificação:

- a) TELHEIRO: Edificação desprovida de fechamento com paredes.
- b) GALPÃO: Edificação fechada com paredes e que não possui divisões em cômodos.
- c) BARRACÃO: Edificação projetada originalmente para abrigar um núcleo familiar, que possua, no máximo, 3 (três) cômodos internos.
- d) FÁBRICA: Edificação projetada originalmente para abrigar uma unidade fabril.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

e) LOJA: Edificação projetada originalmente para abrigar atividades comerciais ou de prestação de serviços, caracterizada pela existência de porta voltada para logradouro, ou para corredor do centro comercial, conforme o caso.

f) SALA: Edificação projetada para abrigar escritório ou consultório, constituindo-se em unidade localizada em prédio comercial ou de prestação de serviços.

g) APARTAMENTO: Edificação projetada com o objetivo de abrigar um núcleo familiar, constituindo-se em unidade localizada em prédio residencial, comercial ou de prestação de serviços.

h) CASA: Edificação projetada com o objetivo de abrigar um núcleo familiar, caracterizada pela existência de, no mínimo, 4 (quatro) cômodos internos.

i) ESPECIAL: Edificação que, face às suas características construtivas, não se enquadra em nenhum dos tipos anteriores.

II – Componentes da edificação:

a) ESTRUTURA: Conjunto de vigas e pilares da edificação.

b) COBERTURA: Componente da edificação, que se constitui no seu ponto mais alto, e que tem a função de receber diretamente as precipitações atmosféricas.

c) PAREDES: Componente da edificação que tem a função de promover sua vedação lateral.

d) ESQUADRIAS: Componente da edificação que tem a função de emoldurar portas e janelas.

e) REVESTIMENTO: Componente da edificação que tem a função de recobrir as paredes.

f) ACABAMENTO: Componente da edificação que tem a função de recobrir o revestimento.

§ 2º - Para a determinação da área construída da edificação prevista no parágrafo 3º do artigo 1º desta Lei será observado o seguinte:

I – A área construída será obtida através da medição dos contornos da edificação.

II – Será considerada edificada toda área coberta que possuir vedação em pelo menos 3 (três) de seus lados.

III – Na hipótese de telheiro, a área construída será igual à área da projeção da cobertura.

§ 3º - Para os efeitos da utilização fator corretivo do alinhamento da edificação



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

previsto no parágrafo 3º do artigo 1º desta Lei será observado o seguinte:

I - ALINHADA: Na hipótese da edificação possuir pelo menos uma de suas paredes coincidente com a testada.

II - RECUADA: Na hipótese da edificação não possuir nenhuma de suas paredes coincidente com a testada.

§ 4º - Para os efeitos da utilização fator corretivo da situação da unidade construída previsto no parágrafo 3º do artigo 1º desta Lei será observado o seguinte:

I - GEMINADA: Na hipótese da edificação possuir pelo menos uma parede em comum com outra edificação situada no mesmo terreno.

II - CONJUGADA: Na hipótese da edificação possuir pelo menos uma de suas paredes coincidente com uma ou mais laterais ou com o fundo do terreno e que não se enquadre na condição prevista no inciso anterior.

II - ISOLADA: Na hipótese da edificação não possuir paredes coincidentes com as laterais ou com o fundo do terreno e que também não se enquadre na condição prevista no inciso I deste parágrafo.

§ 5º - Para os efeitos da utilização fator corretivo do posicionamento da edificação previsto no parágrafo 3º do artigo 1º desta Lei será observado o seguinte:

I - SUBSOLO: Na hipótese da edificação autônoma, situada abaixo do greide do logradouro, se encontrar em pavimento abaixo de outra edificação autônoma.

II - FUNDOS: Na hipótese da edificação autônoma possuir outra edificação autônoma localizada entre ela e a testada.

III - SUPERPOSTA FUNDOS: Na hipótese da edificação autônoma, situada em pavimento acima de outra edificação autônoma, possuir outra edificação autônoma localizada entre ela e a testada.

IV - SOBRELOJA: Na hipótese da edificação autônoma comercial se encontrar em pavimento acima de outra edificação autônoma comercial.

V - FRENTE: Na hipótese da edificação autônoma, situada no greide do terreno, não possuir outra edificação autônoma localizada entre ela e a testada.

VI - SUPERPOSTA FRENTE: Na hipótese da edificação autônoma, situada em pavimento acima de outra edificação autônoma, não possuir outra edificação autônoma localizada entre ela e a testada.

VII - GALERIA: Na hipótese da edificação autônoma comercial se encontrar com a entrada voltada para corredor interno de prédio comercial.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º - Para os efeitos da utilização fator corretivo do estado de conservação da edificação previsto no parágrafo 3º do artigo 1º desta Lei será observado o seguinte:

I - PÉSSIMO: Na hipótese da edificação apresentar cobertura defeituosa, paredes desalinhadas, esquadrias podres ou enferrujadas, falhas no revestimento e acabamento praticamente inexistente.

II - REGULAR: Na hipótese da edificação apresentar esquadrias mal conservadas, falhas no revestimento e acabamento defeituoso.

III - BOM: Na hipótese da edificação apresentar pequenas falhas no acabamento.

IV - ÓTIMO: Na hipótese da edificação não apresentar defeitos aparentes.

§ 7º - Para os efeitos da utilização fator corretivo do padrão da edificação previsto no parágrafo 3º do artigo 1º desta Lei será observado o seguinte:

I - BAIXO: Na hipótese da edificação utilizar na sua construção materiais de baixa qualidade e não apresentar preocupação com sua arquitetura.

II - MÉDIO: Na hipótese da edificação utilizar na sua construção materiais de boa qualidade e apresentar alguma preocupação com sua arquitetura.

III - ALTO: Na hipótese da edificação utilizar na sua construção materiais de boa qualidade e apresentar total preocupação com sua arquitetura.

§ 8º - Para os efeitos da utilização do fator corretivo da categoria da construção disposto no Anexo V-a desta Lei, na hipótese de um componente comportar mais de uma opção, prevalecerá aquela que for predominante na edificação.

§ 9º - Para os efeitos da utilização do fator corretivo da categoria da construção disposto no Anexo V-b desta Lei, na hipótese do componente ser de utilização comum por mais de uma unidade edificada autônoma, o mesmo será considerado como existente para todas as unidades autônomas.

§ 10 - Para os efeitos da determinação do fator corretivo da categoria da construção disposto nos Anexos V-a e V-b desta Lei, a pontuação obtida em cada componente, para cada tipo de edificação, será somada e o total resultante será dividido por 100 (cem).

Art. 4º - Para efeito do artigo 51, da Lei Municipal 1.590/98, as áreas rurais do município serão avaliadas conforme disposto no Anexo VI.

Art. 5º - As faces de quadra e bairros, novos ou não, que não foram abrangidos no anexo I desta lei deverão ser avaliados por comissão que ficará a cargo de determinar os valores a serem aplicados.

Art. 6º - Ficam, nos termos do Art. 4º da Lei nº. 1590/98 – Código Tributário Municipal, fixados os valores anuais em:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. Iluminação Pública.....R\$ 69,58 por unidade/ano.
- II. Taxa de Limpeza UrbanaR\$ 67,97 por unidade/ano.

§ 1º O lançamento do valor iluminação Pública incidirá, nos lotes/terrenos não edificadas.

§ 2º O lançamento do valor da Taxa de Limpeza Urbana incidirá onde ocorrer a efetiva prestação do serviço.

Art. 7º. O valor da Contribuição do serviço de iluminação pública será calculado, mensalmente, sobre o valor:

Consumo Mensal - KWH	Percentuais da Tarifa de IP
0 A 50	ISENTO
51 A 100	1,5%
101 A 200	7,0%
201 A 300	10%
301 A 400	15%
ACIMA DE 401	20%

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 2.659 de 29 de dezembro de 2006 e 2.757 de 28 de dezembro de 2008.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA EM, 03 DE DEZEMBRO DE 2008.

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo II

FC-SIT			
ITEM	SUBITEM	DESCRIÇÃO	FATOR CORRETIVO
SITUAÇÃO	1	AGLOMERADO	0,55
	2	a) GLEBA - Acima de 25.0000,01 m ²	0,60
	2	b) GLEBA - De 20.0000,01 m ² a 25.000,00 m ²	0,65
	2	c) GLEBA - De 15.0000,01 m ² a 20.000,00 m ²	0,70
	2	d) GLEBA - De 10.0000,01 m ² a 15.000,00 m ²	0,75
	2	e) GLEBA - De 5.0000,01 m ² a 10.000,00 m ²	0,75
	3	ENCRAVADO	0,80
	4	1 FRENTE	1,00
	5	2 FRENTE	1,05
	6	VILA OU CONDOMÍNIO HORIZONTAL	1,07
	7	3 FRENTE	1,09
	8	CONDOMÍNIO FECHADO	1,10

FC-TOP			
ITEM	SUBITEM	DESCRIÇÃO	FATOR CORRETIVO
TOPOGRAFIA	1	ABAIXO DO NÍVEL	0,75
	2	IRREGULAR	0,80
	3	DECLIVE	0,85
	4	ACLIVE	0,90
	5	ACIMA DO NÍVEL	0,95
	6	PLANO	1,00

FC-PED			
ITEM	SUBITEM	DESCRIÇÃO	FATOR CORRETIVO
PEDOLOGIA	1	PANTANOSO	0,80
	2	INUNDÁVEL	0,85
	3	ROCHOSO	0,90
	4	ARENOSO	0,95
	5	FIRME	1,00

FC-FOR			
ITEM	SUBITEM	DESCRIÇÃO	FATOR CORRETIVO
FORMATO	1	a) IRREGULAR - RAT acima de 60,00	0,80
	1	b) IRREGULAR - RAT de 50,01 a 60,00	0,85
	1	c) IRREGULAR - RAT de 40,01 a 50,00	0,90
	1	d) IRREGULAR - RAT de 30,01 a 40,00	0,95
	2	REGULAR = 30	1,00
	1	e) IRREGULAR - RAT de 24,00 a 29,99	1,05
	1	f) IRREGULAR - RAT de 20,00 a 23,99	1,10
	1	g) IRREGULAR - RAT de 18,00 a 19,99	1,15
	1	h) IRREGULAR - RAT de 15,00 a 17,99	1,20
	1	i) IRREGULAR - RAT de 12,00 a 14,99	1,30
	1	j) IRREGULAR - Abaixo de 12,00	1,40



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo III

TIPO DE EDIFICAÇÃO		
SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR DO m2
1	TELHEIRO	86,88
2	GALPÃO	260,04
3	BARRACÃO	308,18
4	FÁBRICA	260,04
5	LOJA	545,46
6	SALA	471,06
7	APARTAMENTO	315,98
8	CASA	378,25
9	ESPECIAL	703,16

Anexo IV



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

FC-ALI



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ITEM	SUBITEM	DESCRIÇÃO	FATOR CORRETIVO
ALINHAMENTO	1	ALINHADA	0,95
	2	RECUADA	1,00

FC-SUC			
ITEM	SUBITEM	DESCRIÇÃO	FATOR CORRETIVO
SIT UNIDADE CONSTRUÍDA	1	GEMINADA	0,85
	2	CONJUGADA	0,90
	3	ISOLADA	1,00

FC-POS			
ITEM	SUBITEM	DESCRIÇÃO	FATOR CORRETIVO
POSICIONAMENTO	1	SUBSOLO	0,70
	2	FUNDOS	0,75
	3	SUPERPOSTA FUNDOS	0,80
	4	SOBRELOJA	0,90
	5	FRENTE	1,00
	6	SUPERPOSTA FRENTE	1,05
	7	GALERIA	1,10

FC-CON			
ITEM	SUBITEM	DESCRIÇÃO	FATOR CORRETIVO
CONSERVAÇÃO	1	PÉSSIMO	0,60
	2	REGULAR	0,80
	3	BOM	0,90
	4	ÓTIMO	1,00

FC-PAD			
ITEM	SUBITEM	DESCRIÇÃO	FATOR CORRETIVO
PADRÃO	1	BAIXO	0,60
	2	MÉDIO	0,80
	3	ALTO	1,00

Anexo V-a

CAT



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPONENTE	OPÇÃO	TEL	GAL	BAR	FAB	LOJ	SAL	APA	CAS	ESP
ESTRUTURA	ADOBE	5	5	5	5	5	5	5	5	5
	PRÉ-FABRICADA	6	6	6	6	6	6	6	6	6
	ALVENARIA	7	7	7	7	7	7	7	7	7
	MADEIRA	8	8	8	8	8	8	8	8	8
	METÁLICA	9	9	9	9	9	9	9	9	9
	CONCRETO	10	10	10	10	10	10	10	10	10
COBERTURA	PALHA/ZINCO	8	8	8	8	8	8	8	8	8
	AMIANTO COMUM	10	10	10	10	10	10	10	10	10
	METÁLICA	12	12	12	12	12	12	12	12	12
	LAJE	14	14	14	14	14	14	14	14	14
	TELHA FRANCESA	16	16	16	16	16	16	16	16	16
	AMIANTO ESPECIAL	18	18	18	18	18	18	18	18	18
	TELHA COLONIAL	20	20	20	20	20	20	20	20	20
	ESPECIAL	25	25	25	25	25	25	25	25	25
PAREDES	SEM	10	0	0	0	0	0	0	0	0
	ADOBE	10	5	5	5	5	5	5	5	5
	ALVENARIA	10	10	10	10	10	10	10	10	10
	MADEIRA	10	12	12	12	12	12	12	12	12
	CONCRETO	10	14	14	14	14	14	14	14	14
ESQUADRIAS	RÚSTICA	10	8	8	8	8	8	8	8	8
	MADEIRA SIMPLES	10	12	12	12	12	12	12	12	12
	MADEIRA TRABALHADA	10	14	14	14	14	14	14	14	14
	METÁLICA	10	10	10	10	10	10	10	10	10
	ALUMÍNIO	10	16	16	16	16	16	16	16	16
	VIDRO	10	18	18	18	18	18	18	18	18
	ESPECIAL	10	20	20	20	20	20	20	20	20
REV FACHADA	SEM	25	0	0	0	0	0	0	0	0
	CHAPISCO	25	15	15	15	15	15	15	15	15
	REBOCO	25	25	25	25	25	25	25	25	25
	EMASSADO	25	27	27	27	27	27	27	27	27
	TEXTURIZADO	25	30	30	30	30	30	30	30	30
	ESPECIAL	25	32	32	32	32	32	32	32	32
ACAB FACHADA	SEM	25	0	0	0	0	0	0	0	0
	CAIAÇÃO	25	10	10	10	10	10	10	10	10
	PINTURA SIMPLES	25	15	15	15	15	15	15	15	15
	PINTURA LAVÁVEL	25	25	25	25	25	25	25	25	25
	CERÂMICO	25	27	27	27	27	27	27	27	27
	MADEIRA	25	30	30	30	30	30	30	30	30
	TIJOLO A VISTA	25	32	32	32	32	32	32	32	32
	PEDRA	25	33	33	33	33	33	33	33	33
	ESPECIAL	25	35	35	35	35	35	35	35	35

Anexo V-b

CAT										
COMPONENTE	OPÇÃO	TEL	GAL	BAR	FAB	LOJ	SAL	APA	CAS	ESP



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

AR CONDICIONADO	NÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	SIM	0	1	1	1	1	1	1	1	1
AUDITÓRIO	NÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	SIM	0	4	4	4	4	4	4	4	4
CIRCUITO TV	NÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	SIM	0	4	4	4	4	4	4	4	4
COLETOR SOLAR	NÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	SIM	0	2	2	2	2	2	2	2	2
ELEVADOR	NÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	SIM	0	4	4	4	4	4	4	4	4
ESCADA ROLANTE	NÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	SIM	0	4	4	4	4	4	4	4	4
GÁS CANALIZADO	NÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	SIM	0	2	2	2	2	2	2	2	2
GUARITA	NÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	SIM	0	5	5	5	5	5	5	5	5
INTERFONE	NÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	SIM	0	1	1	1	1	1	1	1	1
PAISAGISMO	NÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	SIM	0	3	3	3	3	3	3	3	3
PISCINA	NÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	SIM	0	4	4	4	4	4	4	4	4
PORTÃO ELETRÔNICO	NÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	SIM	0	1	1	1	1	1	1	1	1
QUADRA ESPORTIVA	NÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	SIM	0	3	3	3	3	3	3	3	3
SALÃO DE FESTAS	NÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	SIM	0	4	4	4	4	4	4	4	4
SALÃO DE JOGOS	NÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	SIM	0	4	4	4	4	4	4	4	4
SAUNA	NÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	SIM	0	1	1	1	1	1	1	1	1

LEGENDA

TEL = TELHEIRO
GAL = GALPÃO
BAR = BARRACÃO
FAB = FÁBRICA
LOJ = LOJA
SAL = SALA
APA = APARTAMENTO
CAS = CASA
ESP = ESPECIAL

ANEXO VI

1. CERRADO E CAMPO SEM ENERGIA ELÉTRICA (POR HA)	3.000,00 Por Ha
--	-----------------



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ÁREA RURAL	2. CERRADO E CAMPO COM ENERGIA ELÉTRICA (POR HA)	6.000,00 Por Ha
	3. CULTURA SEM ENERGIA ELÉTRICA (POR Ha)	8.000,00 Por Ha
	4. CULTURA COM ENERGIA ELÉTRICA (POR Ha)	10.000,00 Por Ha
GLEBAS	ACIMA DE 5.000 M ² , SEM EDIFICAÇÃO EM ÁREA URBANIZÁVEL OU DE EXPANSÃO URBANA.	20,00 Por M²